DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4498 | Campo Grande-MS | terça-feira, 08 de setembro de 2026 – 32 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 31
ATOS DO PRESIDENTE 31

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 302, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCEMS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, e art. 90 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea "c", e art. 74, I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185. .....
.....

§ 1º .....

I - fixado o prazo de trinta dias para o cumprimento da decisão;
..... " (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro Flavio Kayatt
Presidente
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
COORDENADORIA DE SESSÕES
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026.

PARECER PRÉVIO DA SEGUNDA CÂMARA - PAR02 - 30/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1251/2025
PROTOCOLO: 2779816
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: MANOEL EUGENIO NERY
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. AUSÊNCIA DE LEI PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E DO PPA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA. ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE COBRANÇA JUDICIAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE 160/2012, e recomenda-se ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas: a) a implementação da lei específica para o plano de amortização do déficit atuarial, b) o acompanhamento das ações de cobrança judicial da dívida ativa tributária, c) a publicação e disponibilização de todos os demonstrativos no Portal da Transparência.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Camapuã**, referente ao exercício financeiro de **2024** e prestadas pelo chefe do poder Executivo, Sr. **Manoel Eugenio Nery**, CPF 489.358.081-72, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2012 (LCE 160/2012), em decorrência de achados, expostos na fundamentação deste voto; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, implementação da lei específica para o plano de amortização do déficit atuarial, acompanhamento das ações de cobrança judicial da dívida ativa tributária e que todos os demonstrativos sejam publicados e estejam disponibilizados no Portal da Transparência; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO DA SEGUNDA CÂMARA - PAR02 - 31/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1298/2025
PROTOCOLO: 2779867
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
INTERESSADO: *HENRIQUE MITSUO VARGAS EZOE*
ADVOGADOS: EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15.200, WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20.868.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE FORMAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS QUADRIMESTRAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, considerando a regularidade dos demonstrativos contábeis e o atendimento dos limites constitucionais e legais, ressalvando-se a impropriedade de natureza formal decorrente da não comprovação da realização das audiências públicas quadrimestrais para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, que se restringe ao campo da transparência fiscal, sem repercussão sobre os resultados, razão pela qual se recomenda ao gestor que observe, com maior rigor, a realização tempestiva dessas audiências, nos termos dos arts. 9º, § 4º, e 48 da LC n. 101/2000.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Rio Negro**, referente ao exercício financeiro de **2024** e prestadas pelo chefe do poder Executivo, Sr. **Cleidimar da Silva Camargo**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **recomendar** ao gestor que observe, com maior rigor, a realização tempestiva das audiências públicas destinadas à demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos dos arts. 9º, § 4º, e 48 da LC 101/2000; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 4 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA,** realizada de 10 a 12 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 345/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6495/2024
PROTOCOLO: 2346710
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
PROCESSO APENSO: TC/6446/2024 – CONTROLE PRÉVIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: 1. DALTON DE SOUZA LIMA; 2. MARCELA RIBEIRO LOPES.
DENUNCIANTE: LINK CARD (LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA)
INTERESSADOS: 1. FLAVIO AFONSO SANTOS DOS REIS; 2. CELIA GOMES FARIAS.
ADVOGADOS: THOMAZ JOHNSON ABDONOR – OAB/MS 20.341; LUCAS HENRIQUE SALVETI – OAB/SP 368.242; MÁRCIO DINIZ DOS SANTOS – OAB/SP 455.008; WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20868.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. GERENCIAMENTO DE FROTA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, DIRECIONAMENTO OU PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES NO CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO FORMALIZADA. ANÁLISE EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.
1. Julga-se improcedente a denúncia, tendo em vista que os fatos denunciados foram sanados ou adequadamente esclarecidos no curso da instrução processual.
2. As impropriedades remanescentes, no âmbito do controle prévio, que não justificam no atual estágio processual a invalidação do certame ou a adoção de medida sancionatória imediata, devem ser objeto de recomendação e de análise aprofundada em controle posterior.
3. Recomenda-se à Prefeitura Municipal que, em futuras contratações, observe com maior rigor as disposições da Lei 14.133/2021 relacionadas ao planejamento das contratações, à elaboração do plano de contratações anual, à realização de levantamentos de mercado e à definição dos requisitos de habilitação.
4. Improcedência da denúncia. Arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo da análise das impropriedades remanescentes em controle posterior. Recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, tendo em vista que os fatos denunciados foram sanados ou adequadamente esclarecidos no curso da instrução processual; **arquivar** o processo de **Controle Prévio TC/6446/2024**, sem prejuízo da análise das impropriedades remanescentes no respectivo processo de controle posterior da contratação; **recomendar** à Prefeitura Municipal de Corguinho que, em futuras contratações, observe com maior rigor as disposições da Lei 14.133/2021 relacionadas ao planejamento das contratações, à elaboração do plano de contratações anual, à realização de levantamentos de mercado e à definição dos requisitos de habilitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes e os demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012. **Quebra do sigilo processual** (peça 68).

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª SESSÃO RESERVADA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 358/2026

PROCESSO TC/MS: TC/993/2026
PROTOCOLO: 2842709
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
JURISDICIONADO:1. WALTER SCHLATTER; 2. GUSTAVO MALUF BATISTA
DENUNCIANTE: ANONIMIZADO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. EXECUTIVO MUNICIPAL. TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE MONITORES NOS VEÍCULOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. APRIMORAMENTO DOS PROTOCOLOS OPERACIONAIS DO TRANSPORTE ESCOLAR. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. A ausência de monitor em veículo de transporte escolar, por si só, não caracteriza irregularidade apta a ensejar atuação sancionatória, uma vez que os arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro não preveem a obrigatoriedade geral de monitor em tais veículos.
2. Julga-se improcedente a denúncia, diante da ausência de demonstração de ilegalidade no conjunto probatório processual, e considerando a adoção de medidas corretivas pela Administração voltada ao aperfeiçoamento do serviço e à mitigação de riscos, sem prejuízo da expedição de recomendações, em prestígio ao caráter preventivo, orientador e pedagógico que norteia a atuação desta Corte de Contas.
3. Recomenda-se ao Município a adoção de medidas para o aprimoramento do transporte escolar, incluindo: a) A manutenção de mecanismos permanentes de fiscalização dos protocolos instituídos, promovendo registros documentais das rotinas de verificação realizadas; b) A promoção de capacitações periódicas para motoristas e monitores, com enfoque na segurança dos estudantes, nos procedimentos de embarque e desembarque e na conferência obrigatória do interior dos veículos ao término de cada rota; c) A realização de supervisões periódicas acerca do cumprimento das rotinas operacionais, mediante utilização de listas de verificação (checklists) ou instrumentos equivalentes, e de revisão periódica dos protocolos de transporte escolar, considerando as ocorrências eventualmente registradas e as boas práticas de gestão aplicáveis à prestação do serviço.
4. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente a denúncia**, diante da não comprovação de irregularidade na prestação do serviço de transporte escolar do município de Chapadão do Sul, com o consequente **arquivamento** dos autos; **recomendar** ao Município de Chapadão do Sul que: **a)** mantenha mecanismos permanentes de fiscalização da efetividade dos protocolos instituídos para o transporte escolar, promovendo registros documentais das rotinas de verificação realizadas; **b)** promova capacitações periódicas e continuadas dos motoristas e monitores, com enfoque na segurança dos estudantes, nos procedimentos de embarque e desembarque e na conferência obrigatória do interior dos veículos ao término de cada rota; **c)** realize supervisões periódicas acerca do cumprimento das rotinas operacionais, mediante utilização de listas de verificação (checklists) ou instrumentos equivalentes, bem como proceda à revisão periódica dos protocolos de transporte escolar, considerando as ocorrências eventualmente registradas e as boas práticas de gestão aplicáveis à prestação do serviço; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 04 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4056/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

PROCESSO TC/MS: TC/5728/2006
PROTOCOLO: 839713
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: UMBERTO MACHADO ARARIPE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de processo encaminhado a esta Presidência por meio do Despacho DSP - DSP - 18669/2026 (peça 23), no qual a Diretoria de Serviços Processuais, diante da informação extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE acerca da prescrição da CDA nº 14.791/2012, juntou aos autos a respectiva tela cadastral e seu histórico, bem como a sentença proferida na Execução Fiscal nº 0801103-37.2012.8.12.0015 e a correspondente certidão de trânsito em julgado, remetendo o feito a este Gabinete para as providências pertinentes.

O processo decorre da análise do Contrato Administrativo nº 041/2006, celebrado pelo Município de Bodoquena com a empresa MS Diagnóstica Ltda., para aquisição de material de laboratório, tendo esta Corte de Contas, por meio da **Decisão Simples nº 02/0129/2007** (peça 1), declarado ilegais e irregulares o procedimento licitatório e a formalização da contratação e aplicado multa administrativa de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao **Sr. Umberto Machado Araripe**, Prefeito Municipal de Bodoquena à época dos fatos.

Posteriormente, no exame da execução contratual, foi proferida a **Decisão Simples nº 02/0156/2010** (peça 17 – fl. 251-252), que declarou ilegal e irregular a execução do Contrato nº 041/2006, aplicou ao mesmo responsável multa administrativa de 20 (vinte) UFERMS e determinou o encaminhamento dos documentos faltantes necessários à comprovação da correta aplicação da despesa, determinação que foi posteriormente declarada cumprida.

Após a juntada da documentação acerca da situação das multas administrativas, os autos retornaram a esta Presidência para deliberação quanto às providências cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da multa administrativa de 25 UFERMS

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa de 25 (vinte e cinco) UFERMS, aplicada ao Sr. Umberto Machado Araripe por meio da Decisão Simples nº 02/0129/2007, foi devidamente adimplida pelo responsável (peça 17 - fl. 134-135), conforme certificado nos autos e posteriormente registrado pelo Ministério Público de Contas (peça 17 - fl. 342-344).

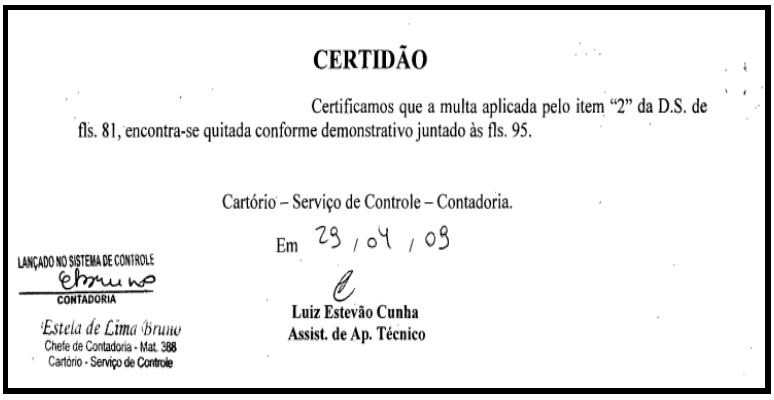

CERTIDÃO

Certificamos que a multa aplicada pelo item "2" da D.S. de fls. 81, encontra-se quitada conforme demonstrativo juntado às fls. 95.

Cartório – Serviço de Controle – Contadoria.

Em 29 / 04 / 09

LANÇADO NO SISTEMA DE CONTROLE
CONTADORIA
Estela de Lima Bruno
Chefe de Contadoria - Mat. 388
Cartório - Serviço de Controle

Luiz Estevão Cunha
Assist. de Ap. Técnico

Nesse contexto, verifica-se que não subsiste obrigação exigível em relação à referida penalidade pecuniária, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

2.2 Da multa administrativa de 20 UFERMS

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa de 20 (vinte) UFERMS, aplicada ao Sr. Umberto Machado Araripe por meio da Decisão Simples nº 02/0156/2010, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10 de março de 2011, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 14.791/2012, em 28 de agosto de 2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

A cobrança foi objeto da Execução Fiscal nº 0801103-37.2012.8.12.0015, promovida pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face do responsável, perante a 2ª Vara da Comarca de Miranda/MS.

A documentação juntada aos autos demonstra que, no âmbito da referida execução, após tentativas infrutíferas de localização de bens passíveis de constrição e períodos de suspensão e arquivamento do feito, foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória.

Em sentença proferida em 10 de junho de 2022, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miranda/MS julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, diante da ocorrência da prescrição intercorrente, declarando, por consequência, extintos os créditos executados constantes das Certidões de Dívida Ativa que embasaram a pretensão inicial.

Autos 0801103-37.2012.8.12.0015
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Umberto Machado Araripe

Vistos.

O Estado de Mato Grosso do Sul ingressou com a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** em face de Umberto Machado Araripe, qualificado nos autos, em razão da falta de pagamento de tributos, conforme CDA de f. 02-16.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c art.40, §4º, da Lei nº 6.830/80, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, estando, por consequência, extinto os créditos executados constantes nas CDAs que embasaram a pretensão inicial, conforme artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional.

Sem custas nos termos dos arts. 26 e 39, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido litígio.

A sentença determinou, ainda, a comunicação ao órgão responsável para que se procedesse à averbação no Registro da Dívida Ativa, com a respectiva baixa.

Conforme certidão lavrada em 7 de julho de 2022, a sentença transitou em julgado em 10 de junho de 2022, em razão da preclusão lógica, nos termos do art. 1.000 do Código de Processo Civil, tornando definitiva a extinção da execução.

CERTIDÃO

Autos nº 0801103-37.2012.8.12.0015
Ação: Execução Fiscal

CERTIFICO, para os devidos fins, que a sentença de fl. 111/120 transitou em julgado na data de 10/06/2022 face a preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Miranda (MS), 07 de julho de 2022.

A situação judicial encontra correspondência nos registros administrativos da Procuradoria-Geral do Estado. A consulta atualizada ao Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE identifica a CDA nº 14.791/2012 como “Prescrita”, registra baixa por prescrição em 13 de junho de 2022, vinculada ao Processo Judicial nº 0801103-37.2012.8.12.0015, e apresenta saldo atual zerado (peça 24).

O histórico da certidão confirma, igualmente, que a alteração de sua situação decorreu do reconhecimento da prescrição nos autos da execução fiscal, consignando expressamente a prescrição dos valores referentes à CDA e a correspondente baixa administrativa.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória relativa à multa administrativa aplicada pela Decisão Simples nº 02/0156/2010 foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo crédito exigível em relação à referida penalidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

Cumpre destacar que o reconhecimento da prescrição ocorreu no âmbito da própria execução fiscal destinada à cobrança da CDA vinculada à decisão desta Corte, cuja sentença transitou em julgado, tendo sido promovida, ainda, a correspondente baixa administrativa, com saldo atual zerado. Diante disso, mostra-se inviabilizado o prosseguimento de quaisquer medidas executórias relacionadas à referida penalidade, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que dê baixa nas responsabilidades correspondentes às multas administrativas aplicadas ao Sr. Umberto Machado Araripe, cancelando o respectivo título executivo relativo à multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS, aplicada por meio da Decisão Simples nº 02/0129/2007, **ante sua quitação**, e à multa de 20 (vinte) UFERMS, aplicada por meio da Decisão Simples nº 02/0156/2010 e inscrita na CDA nº 14791/2012, ante a **prescrição intercorrente** da pretensão executória reconhecida judicialmente na Execução Fiscal nº 0801103-37.2012.8.12.0015, com trânsito em julgado em 10 de junho de 2022 e consequente baixa da respectiva Certidão de Dívida Ativa, procedendo às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas e ao arquivamento dos autos na sequência.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3974/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/126/2025
PROTOCOLO: 2812072
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADA: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
CARGOS: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL; EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Maria Aparecida Ferreira da Silva**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca dos débitos vinculados a interessada, esta foi devidamente intimada para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação das multas que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação da interessada.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, a jurisdicionada, uma vez intimada acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, a interessada foi regularmente intimada para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertida acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva da interessada, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Maria Aparecida Ferreira da Silva** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se a interessada acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3976/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/141/2025
PROTOCOLO: 2812312
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ALOISIO MARTINS PEREIRA
CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Aloisio Martins Pereira**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Aloisio Martins Pereira** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3977/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/146/2025
PROTOCOLO: 2814997
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: MÁRCIO NOVAES PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Márcio Novaes Pereira (Prefeito Municipal de Corguinho)**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Márcio Novaes Pereira** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3978/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/147/2025
PROTOCOLO: 2815000
ÓRGÃO: MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RONALDO PERCHES QUEIROZ
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Ronaldo Perches Queiroz**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Ronaldo Perches Queiroz** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3979/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/148/2025
PROTOCOLO: 2815032
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Yuri Peixoto Barbosa Valeis (Prefeito Municipal à época)**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.
Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Yuri Peixoto Barbosa Valeis** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3980/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/15/2026
PROTOCOLO: 2837202
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAÕS DO BURITI
JURISDICIONADA: MARTA SUELI TAMBORIM
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Marta Sueli Tamborim**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) a interessada, esta foi devidamente intimada para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação da interessada.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, a jurisdicionada, uma vez intimada acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

No caso dos autos, a interessada foi regularmente intimada para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertida acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva da interessada, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Marta Sueli Tamborim** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se a interessada acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4067/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/375/2025
PROTOCOLO: 2827562
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA
CARGO: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Jaques Douglas de Souza**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Jaques Douglas de Souza** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4070/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/379/2025
PROTOCOLO: 2827961
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADA: SARA GERALDI
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Sara Geraldi**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) à interessada, esta foi devidamente intimada para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação da interessada.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, a jurisdicionada, uma vez intimada acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, a interessada foi regularmente intimada para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertida acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva da interessada, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Sara Geraldi** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se a interessada acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4068/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/380/2025
PROTOCOLO: 2827972
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: HUMBERTO AFONSO DA SILVA
CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Humberto Afonso da Silva**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Humberto Afonso da Silva** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4069/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/382/2025
PROTOCOLO: 2828037
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: MICHEL SOUZA DE OLIVEIRA
CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Michel Souza de Oliveira**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Michel Souza de Oliveira** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3958/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/388/2025
PROTOCOLO: 2828714
ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: MANOEL NUNES DA SILVA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Manoel Nunes da Silva**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Registre-se, ainda, que, no curso da instrução, a Procuradoria-Geral do Estado informou que a CDA nº 12.245/2014, vinculada ao Processo TC/1992/2011, estaria prescrita e sem saldo remanescente, circunstância igualmente evidenciada no relatório de dívida ativa juntado aos autos.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, **sem prejuízo da necessidade de verificar, nos autos originários, se a baixa da multa correspondente à referida CDA já foi devidamente promovida.**

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Manoel Nunes da Silva** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão **e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.**

Na sequência, **certifique a Diretoria de Serviços Processuais se, nos autos do processo TC/1992/2011, já foi promovida a baixa da multa correspondente à CDA nº 12245/2014, considerando a informação prestada pela Procuradoria-Geral do Estado de que o referido débito se encontra prescrito e sem saldo remanescente. Caso a baixa ainda não tenha sido efetivada, determino que aqueles autos venham conclusos a esta Presidência para exame da ocorrência ou não da alegada prescrição.**

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4024/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/83/2025
PROTOCOLO: 2810677
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: NATALINA DA SILVA DE CASTRO
CARGO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE JARARAGUARI
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Natalina da Silva de Castro**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) à interessada, esta foi devidamente intimada para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação da interessada.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, a interessada foi regularmente intimada para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertida acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva da interessada, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Natalina da Silva de Castro** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se a interessada acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4025/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/9/2026
PROTOCOLO: 2835565
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS
CARGO: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Carlos Alberto Serafim dos Santos**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Carlos Alberto Serafim dos Santos** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4134/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

PROCESSO TC/MS: TC/4718/2022
PROTOCOLO: 2164981
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ALINETTE CAMPOS DOBES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Alinette Campos Dobes, inscrita no CPF sob o n. 378.964.581-87, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 380980/3, nível PH3, classe D, da Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG à época.

A equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6480/2024 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC-4671/2026 (peça 26), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva.

Em atenção à cota do Ministério Público de Contas, conforme DESPACHO DSP-5ª PRC-33118/2024 (peça 15), foram intimados os responsáveis, por meio das INT - G.ODJ - 10809/2024 e INT - G.ODJ - 10813/2024 (peças 17 e 18), para se manifestarem sobre a remessa intempestiva de documentos. Comparecendo aos autos, a diretora-presidente apresentou a documentação capaz de sanar a irregularidade apontada.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 252/2021, publicada no Diário Diogrande n. 6.510, edição do dia 3 de janeiro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1 º, III, “b”, da Constituição Federal, c/c o art. 1 º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, nos arts. 33, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Alinette Campos Dobes, inscrita no CPF sob o n. 378.964.581-87, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 380980/3, nível PH3, classe D, da Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB87822A881

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 721/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2618/2026
PROTOCOLO: 2865387
ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADOS: (1) FÁBIO SANTOS FLORENÇA (PRESIDENTE CIDEMA) - (2) MARCOS LINO SILVA (PROCURADOR JURÍDICO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DESTA CORTE DE CONTAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente sobre o edital de licitação Concorrência Eletrônica n° 01/2026, promovido pelo Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa – CIDEMA, cujo objeto visa o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa destinada a iniciar o plano de transição energética dos municípios integrantes do CIDEMA, com redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE), alinhado às diretrizes federais e estaduais para mitigação das mudanças climáticas e fortalecimento da sustentabilidade ambiental, observadas as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Em exame prévio do certame público (peça 14), a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes: *i)* Ausência de demonstração da composição analítica dos custos utilizados na formação do orçamento estimado da contratação; *ii)* Deficiência na demonstração da fundamentação técnica do parâmetro adotado para o Índice de Endividamento Total (IET ≤ 0,40); *iii)* Necessidade de justificativa técnica do percentual destinado à elaboração do projeto executivo; *iv)* necessidade de justificativa sobre a suficiência do Estudo Técnico Preliminar para fundamentação da solução e do orçamento estimativo; e *v)* Divergência entre o Estudo Técnico Preliminar e o Edital quanto ao regime de execução da contratação.

A divisão aponta que tais pontos demonstram descumprimento aos comandos normativos aplicados à matéria e consequente insuficiência no planejamento da licitação, requerendo a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 16301/2026).

Na sequência, o próprio CIDEMA promoveu a suspensão do certame, por tempo indeterminado, conforme Aviso de Suspensão publicado em 14 de julho de 2026 no Diário Oficial ASSOMASUL n. 4.134 (pç. 27). O jurisdicionado apresentou a respectiva manifestação técnica e jurídica (pçs. 29-30) sobre os achados da análise da divisão de fiscalização deste Tribunal, postulando, ao final, o afastamento dos achados e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

A resposta foi submetida novamente à unidade técnica que, após a reanálise (pç. 35) das justificativas e documentos apresentados, concluiu que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar integralmente as situações anteriormente identificadas.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de manter a suspensão da marcha da licitação.

Extrai-se do artigo 151, §1°, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento tem por função precípua impedir a propagação de certames que sejam capazes de lesar os cofres públicos, direcionar o resultado da licitação, restringir a competitividade ou ainda desatender ao interesse público.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

Conforme exposto pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente na ANA–DFEAMA–5754/2026 (pç. 35), embora a manifestação apresentada tenha contribuído para o esclarecimento de determinados aspectos da licitação, permanecem questões relevantes relacionadas à formação do orçamento estimado, à fundamentação do limite econômico-financeiro, à rastreabilidade de determinadas premissas técnicas, à compatibilidade material do regime de execução e às condições legais para utilização do Sistema de Registro de Preços, circunstancias que recomendam a manutenção da cautela antes do prosseguimento do procedimento licitatório, sobretudo diante da elevada materialidade da futura contratação, estimada em R$ 165.499.278,10 (cento e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e dez centavos).

Nesse contexto, em relação à irregularidade na formação do preço estimado, o jurisdicionado esclareceu que a origem das três referências utilizadas para a pesquisa de preços, o cálculo da média unitária em R$/kWp, a descrição geral das prestações integrantes da solução e os percentuais físico-financeiros previstos para sua execução.

Esses esclarecimentos, entretanto, não demonstram suficientemente a formação econômica do valor unitário adotado, pois permanecem ausentes elementos capazes de identificar, de forma objetiva e rastreável, os quantitativos, custos unitários e demais componentes econômicos das diferentes parcelas da solução, assim como a efetiva comparabilidade entre as contratações utilizadas como referência e o objeto licitado.

Ou seja, a questão não está no procedimento aritmético empregado para obtenção do valor global, mas sim na falta da composição analítica ou memória de cálculo apta a demonstrar como o valor unitário adotado incorporava economicamente as diferentes parcelas integrantes da solução, tais como projeto executivo, fornecimento de equipamentos e materiais, instalação, comissionamento, operação assistida, gestão das emissões de gases de efeito estufa e certificação de créditos de carbono.

Nesse sentido, é pertinente a conclusão da equipe técnica ao dispor que (pç. 35 -fls. 256 e 261):

O fato de o ETP e o Termo de Referência indicarem quais atividades deverão ser executadas não evidencia os quantitativos de equipamentos, materiais, serviços, mão de obra e demais insumos considerados na estimativa, seus respectivos preços unitários, coeficientes, encargos ou demais elementos utilizados para compor o custo da solução.
Da mesma forma, a distribuição do pagamento em percentuais físico-financeiros não constitui, por si só, composição de custos. A previsão de que determinada etapa corresponderá, por exemplo, a 50% do valor contratado para equipamentos e materiais ou a 15% para projeto executivo demonstra a forma de desembolso pretendida, mas não demonstra a metodologia técnico-econômica utilizada para determinar que essas parcelas representam precisamente tais proporções do preço total.
[...]
Permanecem ausentes elementos que permitam identificar, de forma objetiva e rastreável, os quantitativos, custos unitários e demais componentes econômicos das diferentes parcelas integrantes da solução, bem como demonstrar a efetiva comparabilidade entre o conteúdo das contratações utilizadas como referência e o objeto ora licitado.
Dessa forma, mantém-se o Achado de Auditoria n. 01, não por inexistência de pesquisa de preços, inadequação da unidade kWp ou demonstração de sobrepreço, mas pela insuficiência de elementos destinados à evidenciação da estrutura econômica do orçamento estimado e da correspondência entre o preço utilizado como referência e a solução efetivamente pretendida.

A matéria assume especial relevância porque o objeto não se limita ao fornecimento de equipamentos fotovoltaicos, mas envolve solução integrada que compreende projeto executivo, aprovação perante a concessionária, materiais, instalação, comissionamento, operação assistida, gestão de emissões e certificação de créditos de carbono. Assim, a insuficiência de elementos que demonstrem, de maneira transparente e verificável, a estrutura econômica do preço estimado impede, nesta fase, a adequada aferição de sua compatibilidade com o mercado e expõe a contratação a risco de prejuízo ao erário.

No mesmo contexto, permanece sem demonstração objetiva e rastreável a metodologia técnico-econômica utilizada para estabelecer a previsão de pagamento correspondente a 15% do valor da contratação. Embora a defesa tenha esclarecido que essa parcela abrange conjunto mais amplo de atividades técnicas e administrativas, a unidade técnica considerou o apontamento apenas parcialmente esclarecido.

Situação semelhante também ocorre quanto ao apontamento relacionado à suficiência do Estudo Técnico Preliminar e à origem dos quantitativos, pois apesar de se reconhecer que houve metodologia técnica destinada ao dimensionamento preliminar da potência necessária em 23.298,83 kWp, permanece necessária maior demonstração quanto à validação e rastreabilidade dos dados de entrada, das premissas técnicas efetivamente utilizadas e dos resultados produzidos, de maneira que a metodologia adotada possa ser reproduzida e objetivamente aferida pelos órgãos de controle.

Tais circunstâncias, em exame preliminar, indicam possível desconformidade com os arts. 18 e 23 da Lei n° 14.133/21, que exigem, na fase preparatória, a adequada definição da necessidade, do objeto, dos quantitativos e do orçamento estimado, acompanhado das composições dos preços utilizados para sua formação. E, consequentemente, revelam riscos de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

comprometimento aos princípios do planejamento, da motivação, da transparência, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e da rastreabilidade da formação do orçamento estimado.

Outro ponto de destaque diz respeito à ausência de demonstração da fundamentação técnica para a fixação do Índice de Endividamento Total – IET igual ou inferior a 0,40 como requisito de qualificação econômico-financeira.

Conforme consignado pela equipe técnica, não se questiona a possibilidade de utilização de índices econômico-financeiros para aferição da capacidade financeira dos licitantes, tampouco a finalidade do IET como instrumento destinado à avaliação do grau de comprometimento patrimonial das empresas.

O apontamento concentrou-se na ausência de fundamentação técnica suficiente para a definição do limite específico de 0,40, especialmente diante dos potenciais efeitos da exigência sobre o universo de possíveis participantes.

Assim, embora as justificativas apresentadas tenham ampliado substancialmente a motivação acerca da finalidade e da necessidade do controle do endividamento das futuras contratadas, permanecem ausentes estudos, cálculos, parâmetros setoriais, referências de mercado ou outros elementos objetivos que demonstrem por que o coeficiente específico de 0,40 é adequado e proporcional às características e aos riscos concretos da contratação, circunstancia que induz, em um juízo preliminar, ao descumprimento do art. 69 da Lei n° 14.133/21, especialmente por se tratar de exigência com potencial repercussão sobre o universo de licitantes.

Por fim, a reanálise técnica evidenciou questão adicional de especial relevância relacionada ao atendimento das condições previstas no art. 85, incisos I e II, da Lei n° 14.133/2021, para utilização do Sistema de Registro de Preços nas parcelas caracterizadas como obras ou serviços de engenharia.

Isso porque, nessas hipóteses, a adoção do SRP pressupõe a existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, bem como necessidade permanente ou frequente da obra ou do serviço de engenharia, requisitos cujo atendimento ainda não se encontra suficientemente demonstrado nos autos.

A resposta apresentada (peça 30) indica, ademais, que determinadas condições do projeto e da instalação dos sistemas somente serão conhecidas quando cada município formalizar a contratação e indicar as unidades nas quais ocorrerão as implantações.

Assim, impõe-se assegurar ao jurisdicionado a oportunidade de apresentar manifestação específica e os respectivos elementos técnicos, notadamente quanto à caracterização dos projetos padronizados, às adaptações necessárias às diferentes implantações, à ausência de complexidade técnica e operacional, à necessidade permanente ou frequente das obras ou serviços e à compatibilidade entre o projeto padronizado, os projetos executivos atribuídos à futura contratada e o regime de empreitada por preço global, antes que haja a continuidade do certame.

Pelo exposto, em juízo de cognição sumária próprio das medidas cautelares, entendo presentes os pressupostos necessários à manutenção da suspensão do procedimento licitatório.

O *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado pela permanência e saneamento apenas parcial dos apontamentos, bem como pela necessidade de aprofundamento da instrução acerca da adequação da utilização do Sistema de Registro de Preços.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do risco inerente à retomada de procedimento de elevada materialidade antes da adequada resolução dessas questões. O prosseguimento da licitação, com recebimento e julgamento das propostas, adjudicação, homologação e eventual celebração dos instrumentos subsequentes, pode consolidar situação jurídico-administrativa cuja posterior correção se revelaria significativamente mais complexa e potencialmente onerosa à Administração.

De outro lado, não se identifica *periculum in mora* reverso apto a afastar a medida, posto que a suspensão possui caráter provisório e instrumental, não impedindo a retomada do procedimento tão logo sejam suficientemente esclarecidos ou corrigidos os aspectos pendentes.

Além disso, o CIDEMA suspendeu voluntariamente a Concorrência Eletrônica n° 01/2026, por tempo indeterminado, justamente para permitir a apreciação das questões levantadas no âmbito do controle prévio. Assim, a manutenção dessa situação, agora por determinação cautelar desta Corte, apenas impede que o certame seja retomado antes da conclusão da instrução e da apreciação das questões técnicas e jurídicas remanescentes.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, enquanto persistirem questões capazes de repercutir sobre a legalidade, a economicidade e a competitividade da contratação, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com fundamento nos arts. **56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012**, c/c os arts. **151, § 1º, e 152 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, para:

I – DETERMINAR ao Sr. **FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, Presidente da Diretoria do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa – CIDEMA, que **MANTENHA SUSPENSA A CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 01/2026**, vinculada ao Processo Administrativo n. 004/2026, abstendo-se de praticar quaisquer atos destinados à retomada ou ao prosseguimento do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II) **FACULTAR** aos responsáveis a apresentação de elementos complementares destinados ao saneamento dos achados da equipe técnica constantes na ANA–DFEAMA–5754/2026 (peça 35), especialmente acerca das composições analíticas, memórias de cálculo, documentos comprobatórios dos dados de entrada, premissas técnicas, parâmetros utilizados e demais elementos que entendam pertinentes, bem como a adoção das correções necessárias nos documentos da fase preparatória e no edital, sem retomada do certame até ulterior deliberação desta Corte;

III) **ENCAMINHAR** os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para processamento de Processo de Controle Prévio e imediata intimação dos jurisdicionados, Sr. **FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, Presidente da Diretoria do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa – CIDEMA, e o **Sr. MARCOS LINO SILVA,** Procurador Jurídico, para cumprimento da decisão, bem como para no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, nos termos do §2° do art. 149 do RITCE, manifestem-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* e na análise técnica de peça 35, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;

IV) decorrido o prazo, com o sem manifestação, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer, nos termos do inciso II do art. 153 do RITCE;

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4125/2026

PROCESSO TC/MS: TC/07574/2017
PROTOCOLO: 1809293
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular DSG - G.FEK – 8418/2023, pelo não registro do ato de admissão, com aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS à gestora Sra. Dulce Maria Silveira Manosso.

No curso do processo, restou demonstrado que a gestora efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de multa na peça 37 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que através da Decisão Singular – DSG - G.FEK – 8418/2023, limitou-se, no que tange à penalidade, à aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas. Cumpre destacar que a posterior adesão ao REFIC-II constitui confissão irretratável da dívida, bem como renúncia expressa e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, da Resolução TCE-MS nº 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do RITCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4107/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11093/2021
PROTOCOLO: 2130006
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO: AGUINALDO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Apuração de Infração Administrativa devido ao não envio eletrônico dos Balancetes da Prefeitura Municipal de Eldorado, relativos aos meses de janeiro a julho de 2021, pelo sistema SICOM, conforme se observa na Comunicação Interna DFC N. 122/2021, constante da peça 1, julgado por meio do ACÓRDÃO - AC00 - 1841/2022, pela procedência da Apuração de Responsabilidade e pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito à época.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme CDA na peça 27 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 – 1841/2022 limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor à época pela remessa intempestiva dos Balancetes Mensais do Município de Eldorado, primeiro semestre (janeiro a julho) do exercício financeiro de 2021, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4109/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2069/2026
PROTOCOLO: 2860075
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados por meio de concurso público para integrarem o quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação.

Nome	Cargo	Ato De Nomeação	Data da Posse
Eric Goncalves Chilaver	Agente de Atividades Educacionais	254/2025	18/03/2025
Sumara da Silva Souza	Agente de Atividades Educacionais	554/2022	30/06/2022
Mayara Luiza Silva Goncalves	Agente de Atividades Educacionais	554/2022	20/06/2022
Edson de Macena Oliveira	Agente de Atividades Educacionais	147/2022	30/03/2022
Juliana Cristina Da Silva	Agente de Atividades Educacionais	1284/2021	18/02/2022
Luis Henrique Gouveia	Agente de Atividades Educacionais	754/2022	30/08/2022
Osmar Cenen Veiga Velasques	Agente de Atividades Educacionais	792/2021	28/09/2021
Daniela Rodrigues dos Santos Vilhagra	Agente de Atividades Educacionais	792/2021	15/09/2021
Bruno Reco Monge	Agente de Atividades Educacionais	792/2021	15/09/2021
Jakeline da Rocha Barrios	Agente de Atividades Educacionais	747/2021	31/08/2021

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que, por meio da **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3520/2026** (peça 35), conclui a instrução processual o **Registro** dos Atos de Admissão dos servidores.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o **PARECER PAR - 5ª PRC - 4767/2026** (peça 36) e manifestou-se pelo **Registro** dos atos de pessoal.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores observaram as disposições legais e regulamentares aplicáveis e estão em consonância com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e com o Termo de Ajustamento de Gestão.

A documentação relativa às admissões encontra-se completa e atende às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Diante disso, acolho a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores relacionados no relatório, nomeados para integrarem o quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 11, I, do Regimento Interno;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

II – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto ao resultado deste julgamento e demais providências cabíveis.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4097/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2070/2026
PROTOCOLO: 2860080
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos **Atos de Admissão** dos servidores abaixo relacionados, nomeados por meio de concurso público para integrarem o quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação.

Nome	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Sueli Borges Bezerra Ueda	Agente de atividades educacionais	DECRETO "P" N. 792, DE 29 DE JULHO DE 2021	09/09/2021
Rene Gomes da Silva	Agente de atividades educacionais	DECRETO "P" N. 941, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021	17/11/2021
Sabrina da Silva Lopes	Agente de atividades educacionais	DECRETO "P" Nº 1.157, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024	13/11/2024
Andreia Bezerra dos Santos	Agente de atividades educacionais	DECRETO "P" N. 1.350, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023	24/22/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que, por meio da **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 3521/2026** (peça 14), conclui a instrução processual o **Registro** dos Atos de Admissão.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o **PARECER PAR - 5ª PRC - 4768/2026** (peça 15) e manifestou-se pelo **Registro** dos Atos de pessoal, ao fundamento de que os autos estão em conformidade com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e com o Termo de Ajustamento de Gestão, não havendo qualquer obstáculo para registro dos referidos atos.

É o relatório.

DECISÃO

O concurso público consubstancia a regra constitucional para o ingresso na Administração Pública (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), visando selecionar, de forma justa, impessoal e objetiva, os melhores candidatos para o exercício das funções públicas, em prestígio aos princípios da moralidade, da igualdade e da eficiência.

No caso em apreço, a análise detalhada dos autos demonstra que os atos de nomeação observam os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, estando em conformidade com as diretrizes fixadas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG – TC/4759/2024).

Deste modo, não se vislumbrando qualquer óbice de ordem legal ou regulamentar, acolho integralmente a manifestação da unidade técnica, pela concessão de registro aos atos de admissão em epígrafe constitui medida de rigor.

Ante o exposto, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB87822A881

I - Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão, nomeados por meio de concurso público para integrarem o quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação, com fulcro nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "a" da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, inciso II, alínea "a", do RITCE/MS.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4086/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6549/2024
PROTOCOLO: 2347398
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos **Atos de Admissão** dos servidores abaixo relacionados, nomeados por meio de concurso público para integrarem o quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação.

Nome	Cargo/Cidade	Ato de Nomeação	Data da Posse
Valdir Duarte da Silva	Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza	Decreto "P" nº 792/2021	10/09/2021
Jaqueline Pereira Suriano	Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza	Decreto "P" nº 792/2021	15/09/2021
Tania Regina Ferreira	Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza	Decreto "P" nº 1.284/2021	09/02/2022
Danieli Mariano Dos Santos Castilho	Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza	Decreto "P" nº 1.284/2021	16/02/2022
Marcos David Miranda Caetano	Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza	Decreto "P" nº 1.284/2021	08/02/2022
Mauro da Silva	Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza	Decreto "P" nº 1.284/2021	20/01/2022
Denis da Rocha Delgado	Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza	Decreto "P" nº 1.284/2021	24/01/2022
Francislaine Correa Rodrigues	Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza	Decreto "P" nº 346/2022	17/05/2022
Patricia Lopes Pires	Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza	Decreto "P" nº 554/2022	11/07/2022
Raiane de Lima Figueiredo	Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza	Decreto "P" nº 754/2022	24/08/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que, por meio da **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 5533/2025** (pç. 51), concluiu pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados, tendo em vista que as nomeações dos candidatos ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso Público e estão em conformidade com a documentação exigida.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o **PARECER PAR - 5ª PRC - 4711/2026** (pç. 52) e manifestou-se pelo **registro** das nomeações, ao fundamento de que foram encaminhados todos os documentos de remessa obrigatória.
É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores observaram as disposições legais e regulamentares aplicáveis e estão em consonância com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não havendo impedimentos para os respectivos registros.

A documentação relativa às admissões encontra-se completa e atende às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão dos aprovados e nomeados por meio de concurso público para o quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, inciso II, alínea "a", do RITCE/MS.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELIO RAMAO ACOSTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **HELIO RAMAO ACOSTA**, para apresentar no processo TC/1169/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 16690/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 527, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE, matrícula 3130**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Educação, no interstício de 08/09/2026 a 12/09/2026, em razão do afastamento legal da titular **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08 de setembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0216/2024
PROCESSO SEI 849/2026
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 039/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e GREEN4T Soluções TI LTDA.
OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual de 4,05% através do ICTI.
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR: R$ 56.864,26 (cinquenta e seis mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) mensal;
ASSINAM: Flavio Esgaib Kayatt e Márcio José Martin, e Jéssica Caroline Angeiras Passolongo Pereira
DATA: 02/09/202625.

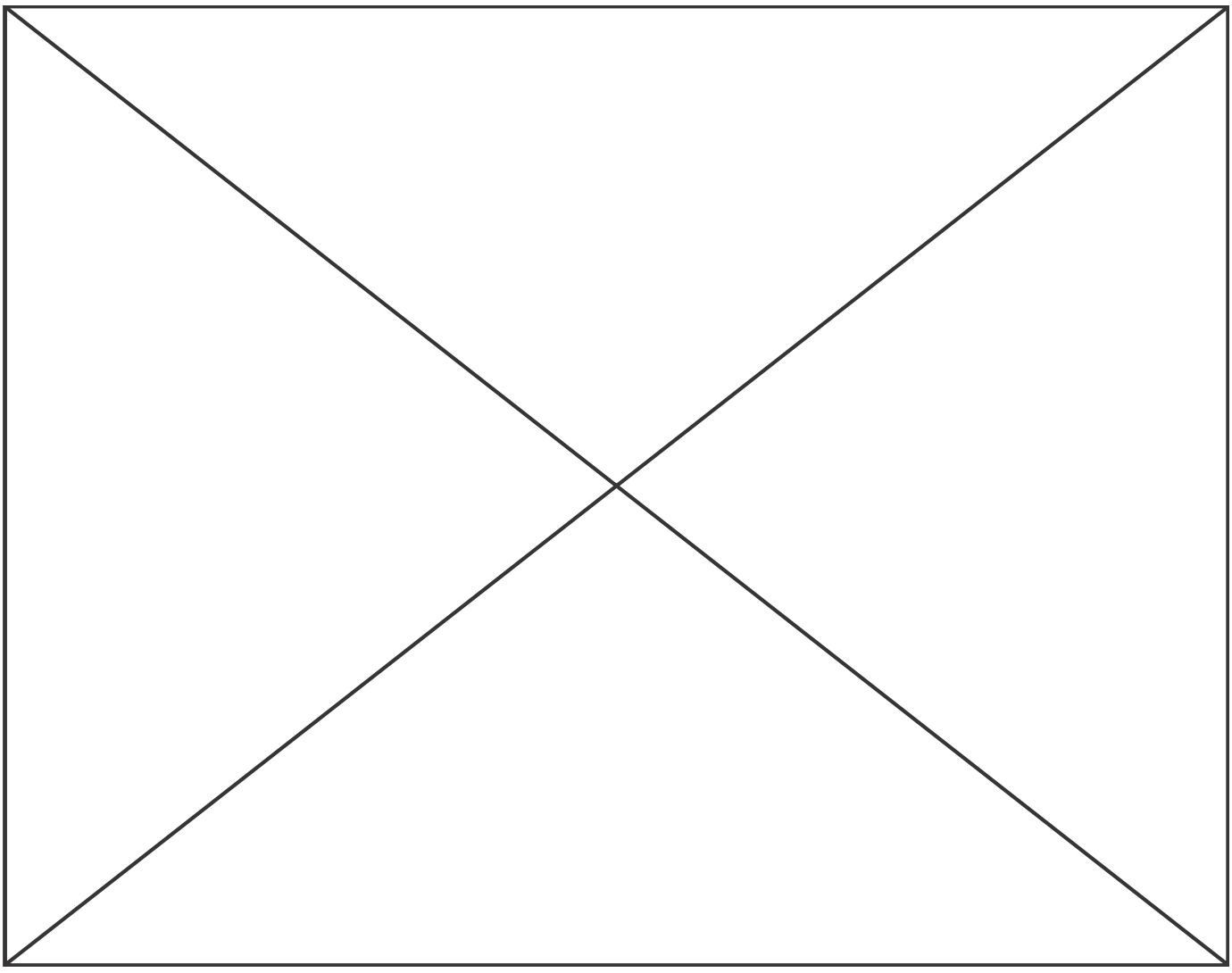

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/09/26 12:52
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 05DB8782A881